

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: PRIMEIRAS IMPRESSÕES DOS JUÍZES DO OESTE PAULISTA

Paulo Cezar Dias*

Heitor Moreira de Oliveira**

RECEBIDO EM:	21.7.2023
APROVADO EM:	10.4.2024

* Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (Fadisp); Bacharel e mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem); Professor do Programa de Mestrado do Univem. *E-mail:* paulo.dias@univem.edu.br. *Orcid:* <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521>. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/6930894647399337>

** Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem); Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio na Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. *E-mail:* heitor.ufg@gmail.com. *Orcid:* <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/2964405138464732>

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

- **RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo examinar, teoricamente, mas, também, a partir de imersão prática, a (im)possibilidade jurídica da realização de audiências de custódia virtuais. Para a consecução dos objetivos, a pesquisa, de natureza qualitativa, se baseia em revisão sistemática da literatura especializada sobre o tema e em dados empíricos. Para tanto, foram colhidas as impressões dos magistrados de São Paulo, notadamente daqueles que atuam nas Comarcas do Oeste Paulista, que já realizaram tais atos remotamente, conforme a sua vivência profissional. No total, foram ouvidos 35 juízes, por meio de questionário semiestruturado. Ao final das respostas fornecidas, concluiu-se que os magistrados do Oeste Paulista, de modo predominante, consideraram exitosa a realização de audiências de custódia virtuais. Considerando as disputas que envolvem o tema, este artigo pretende contribuir trazendo subsídios teóricos e práticos para uma avaliação concreta dos prós e contras da realização do ato por videoconferência.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Teleaudiência; audiência de custódia; garantias constitucionais processuais.

CUSTODY HEARINGS BY VIDEOCONFERENCE: FIRST IMPRESSIONS FROM THE JUDGES OF WEST OF SÃO PAULO

- **ABSTRACT:** This paper aims to analyse, theoretically, but also from a practical immersion, the legal (im)possibility of conducting virtual custody hearings. In order to achieve the objectives, the research is based on a systematic review of specialized literature on the subject and empirical data. It was written using the qualitative method. For this purpose, the impressions of São Paulo magistrates were collected, especially those who work in the western districts of São Paulo state, and who have already performed such proceedings virtually, based on their professional experience. In total, 35 judges from the western districts of São Paulo state were interviewed, through a semi-structured virtual questionnaire. At the end, based on the answers provided, it was concluded that the magistrates from the western districts of São Paulo state, predominantly, consider the virtual custody hearings successful. Considering the theoretical disputes surrounding the topic, this article aims to contribute by providing theoretical and



practical insights for a concrete evaluation of the pros and cons of performing custody hearings by videoconference.

■ **KEYWORDS:** Telehearing; custody hearing; procedural constitutional guarantees.

1. Introdução

Após intensos debates na doutrina e na Justiça, atualmente é relativamente pacífico o entendimento de que a pessoa presa tem direito de participar, sem demora, da denominada audiência de custódia ou de apresentação, ato no qual será conduzida à presença do magistrado.

Embora parcela da doutrina nacional localize o direito da pessoa custodiada de ser levada à imediata presença do juiz em textos internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio desde o início da década de 1990 (Lopes Júnior, 2020), não se olvida que o mencionado direito somente repercutiu, em termos práticos, e em solo brasileiro, a partir do ano de 2015, quando ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o contemplou de modo expresso. A previsão, inclusive, foi declarada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) e, também em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n. 213, que dispôs sobre a apresentação do preso à autoridade judiciária, em 24 horas, em todo o território nacional. Finalmente, porém demoradamente, a Lei n. 13.964/2019 (popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”) incluiu a audiência de custódia no texto do Código de Processo Penal (CPP). Portanto, agora a audiência de custódia está textualmente prevista em lei, o que sepulta divergências históricas acerca da legalidade de sua realização.

Contudo, ainda assim, mesmo com a previsão legislativa expressa, ainda persistem candentes polêmicas sobre a forma, os limites, o alcance e as hipóteses de incidência desse ato. São muitos os temas, de notória atualidade, que despertam dúvidas na aplicação prática do instituto: limites cognitivos relacionados ao teor da decisão que pode ser tomada no curso da audiência; obrigação de realização em toda e qualquer hipótese de prisão, incluindo casos de cumprimento de mandado de prisão; possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva, na audiência de custódia; delimitação do juízo competente para a realização do ato, e assim por diante.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Nessa linha de raciocínio, o presente estudo tem como objetivo examinar mais uma nebulosa questão que envolve a realidade prática das audiências de custódia/apresentação no Brasil: a possibilidade de realização do ato remotamente, isto é, por meio da videoconferência.

A bem dizer, o objetivo é, a um só tempo, realizar um estudo teórico crítico sobre o tema, mas, também, proceder a uma de imersão no campo da práxis forense.

Para tanto, a presente pesquisa está baseada tanto em ampla revisão sistemática da literatura especializada, incluindo consulta à doutrina e jurisprudência, nacional e internacional, sobre o tema. Somado a isso, optou-se por realizar um estudo qualitativo empírico, coletando-se as primeiras impressões dos magistrados paulistas, notadamente daqueles que atuam nas Comarcas situadas no Oeste Paulista do Estado de São Paulo¹, que já realizaram tais atos virtualmente, questionando sobre como foi a experiência e quais são as vantagens, os problemas e/ou riscos que vislumbraram de tal prática. A pesquisa alcançou um total de 35 juízes e juízas paulistas, ouvidos por meio de questionário semiestruturado disponível em domínio público hospedado na plataforma Google Forms, composto por dez questões discursivas, conforme reproduzido no apêndice. O link foi disponibilizado no período de 6 a 24 de junho de 2022 e encaminhado para grupos de magistrados paulistas em redes sociais e por aplicativos de mensagens instantâneas, notadamente WhatsApp e Microsoft Teams. Logo ao clicar no link do questionário, o respondente era apresentado ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, cuja assinalação era obrigatória para o avanço do questionário. Ademais, os dados foram integralmente anonimizados, sem coleta de qualquer informação que possa identificar, de nenhuma forma, o respondente, razão pela qual não é possível apurar os resultados em filtros, como gênero, raça, idade, entre outros, o que certamente limita o alcance das conclusões do estudo.

A escolha dos magistrados e magistradas do Estado de São Paulo se deu em razão do volume e quantidade de processos criminais em trâmite na Corte, a maior da América Latina, bem como porque, como dito acima, as audiências de custódia foram implementadas no Brasil, em termos práticos, de início, em São Paulo, de sorte que se

1 De acordo com a divisão/organização judiciária interna do Estado de São Paulo, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Imagens/MapaImpressaoCircunscricaoNumero.pdf?d=1548025523755>, a presente pesquisa abarcou as Comarcas situadas nas Regiões Administrativas Judiciárias (RA) de Araçatuba (2ª RA), Bauru (3ª RA) e Presidente Prudente (5ª RA).

colocou relevante verificar, ainda que limitadamente, como os magistrados paulistas absorveram a nova realidade de realização de audiências de custódia remotamente.

A pesquisa se justifica diante da notória relevância das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro, como direito fundamental de toda pessoa encarcerada, e da patente controvérsia que permeia a admissão de sua realização em meio virtual, inclusive com previsão legal proibitiva, veto presidencial, derrubada de veto, liminar do STF suspendendo o texto legal, alteração do entendimento do CNJ, entre outros, tudo a demonstrar a pertinência, importância e, ainda, a atualidade do tema, que adquiriu notoriedade no período de vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia, mas que continua ainda significativamente atual, na medida em que, até o momento de publicação do presente artigo, as audiências de custódia continuam a se realizar no formato virtual em diversas unidades judiciárias de São Paulo, com indisfarçável divergência por parte da doutrina e da comunidade jurídica brasileira, o que é agravado pelo fato porque a questão aguarda a deliberação final do Supremo Tribunal Federal, ainda sem data pautada para julgamento.

A propósito, evidenciando a relevância atual do tema, Despacho do Conselheiro Mauro Pereira Martins, datado de 14 de setembro de 2022, no processo SEI/CNJ n. 07227/2022, que determinou que fossem oficiados os Tribunais pátrios para disciplinar o retorno das custódias na modalidade presencial. Entretanto, diante da inquietante polêmica que recai sobre esse tema, Decisão do Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, suspendeu a ordem, para melhor análise da questão. Como se observa, pois, trata-se de um tema atual e bastante controverso.

Ademais, em 22 de novembro de 2022, foi publicada a Resolução CNJ n. 481, que, considerando o fim da emergência sanitária deflagrada em razão da pandemia da Covid-19, com o objetivo de determinar o retorno dos magistrados à atividade presencial, revogou as Resoluções que foram editadas à época da pandemia do novo coronavírus, incluindo a Resolução CNJ n. 329/2020, cujo artigo 19 (que, por consequência, não está mais vigente) autorizava a realização das audiências de custódia por videoconferência. Porém, ainda persiste a medida liminar deferida pelo Ministro Nunes Marques, do STF, na ADI 6.841, que admite a prática das custódias virtuais. Por isso, como mencionado, até o momento de publicação desta pesquisa, as audiências de custódia continuam a se realizar de forma virtual, por videoconferência, na maioria das

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

circunscrições judiciárias do Estado de São Paulo². Portanto, diante desse cenário de incerteza jurídica, sobressai a notória relevância e importância de se debater acerca da possibilidade (ou não) da manutenção das audiências de custódia no formato eletrônico/virtual.

O estudo inova ao trazer à baila dados empíricos consistentes em relatos dos juízes e juízas que presidem comumente audiências de custódia por videoconferência, no que pretende contribuir para o avanço do tema na comunidade jurídica, trazendo-se subsídios teóricos e práticos para uma avaliação abalizada dos prós e dos contras da realização do ato remotamente.

2. A audiência de custódia realizada por videoconferência

A audiência de custódia é aquela que se realiza logo após a prisão da pessoa, que é conduzida à presença do juiz e por ele é ouvida, diante do Promotor de Justiça e de Defensor Público ou advogado.

A audiência de custódia aparece, de início, em documentos internacionais, de valor supralegal (conforme posição do STF fixado no julgamento do RE n. 466.343-1), que garantem direitos humanos a todas as pessoas, sem distinção. É, portanto, “um instrumento processual de irradiação interna (isto é, com influência no âmbito pátrio) dos direitos humanos” (Lazari; Cordeiro; Razaboni Junior, 2021, p. 291), derivado do controle de convencionalidade. Logo, independentemente de previsão normativa nacional, a obrigatoriedade de realização desse ato encontra esteio em tratados internacionais, que foram devidamente internalizados pelo Brasil.

Com efeito, a apresentação da pessoa presa diante do juiz é procedimento previsto na ordem jurídica de diversos países. Nos Estados Unidos, é chamada de *first appearance* e garante o direito de participação em uma audiência “sem demora” (*without unnecessary delay*). O direito italiano prevê a chamada *udienza di convalida*. Na Alemanha, toda pessoa presa deve ser conduzida, até o final do dia seguinte à sua prisão, à presença de um juiz, que examinará a regularidade do ato e decidirá por sua manutenção ou pela liberação do custodiado (Amaral, 2015, p. 5). A jurisprudência internacional também

2 É possível consultar todas as circunscrições judiciárias do Estado de São Paulo que realizam audiência de custódia por videoconferência, percebendo-se se tratar da maioria das cinquenta e cinco circunscrições, pelo link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/PlantaoOrdinario/CircJudAtentimentoRemotoPlantoes.pdf?d=1667921103852>

reconhece a importância dessa audiência como procedimento que garante o controle judicial imediato das prisões arbitrárias e ilegais. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no item 76 da sentença que julgou o *Caso Acosta Calderón vs. Equador*, entendeu que a audiência de custódia evita arbitrariedades e ilegalidades, na medida em que é vocacionada a “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária, e procurar, em geral, que se trate o cidadão de maneira coerente com a presunção de inocência”³ (CIDH, 2005, p. 26).

A absorção do instituto pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não foi linear e pacífica. De fato, por décadas a realização das audiências de custódia foi ignorada no Brasil⁴.

O cenário se alterou apenas em 2015 a partir de iniciativa pioneira do TJSP, quando, “Na primeira página do Diário da Justiça de 27.01.2015 foi publicado o Provimento conjunto 03/2015, da Presidência e da Corregedoria (...). O provimento determina a implementação gradativa da audiência de custódia, em todo o Estado de São Paulo” (Amaral, 2015, p. 4). A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) ajuizou ação perante o STF visando a declaração de inconstitucionalidade do citado Provimento Conjunto n. 03/2015, do TJSP. Contudo, no julgamento da ADI 5.240/SP, em 20 de agosto de 2015, sob Relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que o ato do tribunal paulista não inovou o ordenamento jurídico, na medida em que a audiência de custódia já encontrava previsão normativa no art. 656 do CPP (*habeas corpus ad subjiciendum*) e na CADH (Brasil, 2015a). Em seguida, em 9 de setembro de 2015, o STF deferiu cautelar na ADPF 347/DF, concedendo prazo para que todos os tribunais brasileiros iniciassem a prática das audiências de custódia (Brasil, 2015b). Assim, outros tribunais “passaram a fixar os ritos a serem observados em analogia com a audiência de interrogatório, dirigindo a atuação judicial para a análise da legalidade da prisão e da real necessidade da manutenção da custódia cautelar” (Andrade, 2017).

3 Tradução livre. No original: “garantizar los derechos del detenido, autorizar la adopción de medidas cautelares o de coerción, cuando sea estrictamente necesario, y procurar, en general, que se trate al inculcado de manera consecuente con la presunción de inocencia”.

4 É importante registrar que a Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância já previa em seu artigo 66, parágrafo único, que “ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz”. Como se vê, trata-se de previsão embrionária de apresentação do preso, que, malgrado com forma distinta, se aproximava da finalidade da audiência de custódia.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

A fim de uniformizar a disciplina do tema, em âmbito nacional, ainda em 2015, o CNJ editou a Resolução n. 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação da prisão, ao magistrado, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou o seu encarceramento.

Com a regulamentação do tema, ainda que tardiamente, as audiências de custódia passaram a ser realizadas em todo o território brasileiro (Santiago; Braga, 2022, p. 598). A título de exemplo, “entre os meses de julho e outubro de 2015, ocorreram 1.674 audiências de custódia na Comarca de Porto Alegre” (Marques; Andrade, 2016, p. 11).

Finalmente, com a aprovação da Lei n. 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), a audiência de custódia passou a ter previsão expressa no artigo 310 do CPP, que estabelece que, após receber o auto de prisão em flagrante, “o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público” (Brasil, 1941), isto no prazo máximo de até 24 horas contado da realização da prisão.

Por conseguinte, no atual estado da arte é relativamente pacífica a obrigação de realização da audiência de custódia, sobretudo porque conta com previsão legal expressa.

Entretanto, ainda hoje o tema é objeto de indisfarçáveis polêmicas, relacionadas, entre outras questões, aos objetivos, funções e finalidades do ato.

Por exemplo, há impetuosa controvérsia relativa aos fins a que o ato se destina: a (im)possibilidade de análise do mérito da imputação feita contra o preso. O art. 8º, VIII, da Resolução CNJ n. 213/2015 prescreve que na audiência de custódia o magistrado deve “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante” (Brasil, 2015c). Ocorre que a linha entre o que é e o que não é mérito é tênue e pode ser incerta no caso concreto, não sendo clara aos próprios operadores jurídicos, quicá para os custodiados. “Empiricamente, o que parece acontecer é que cada juiz(a) acaba definindo os limites do mérito, em que momento pode ser abordado ou não e como entrar nessa questão. Tudo fica a critério dos(as) juizes(as)” (Jesus; Toledo; Bandeira, 2021, p. 122). Logo, a análise do mérito fica dependente do que cada juiz entenderá como apropriado. Em outras palavras, há uma tendência às avaliações casuísticas, que variam conforme o entendimento particular de cada magistrado sobre o que pode ou não ser discutido nas audiências que presidem (Jesus; Toledo; Bandeira, 2021). O tema, ainda hoje, é bastante polêmico.

Em suma, a audiência de custódia se firmou como um valioso instrumento do sistema processual penal acusatório brasileiro, e atualmente conta com previsão legal expressa no CPP. Nada obstante, ainda é instituto que provoca muitos debates e disputas. Justamente por isso, debater a temática das audiências de custódia é uma “atividade de resiliência, uma vez que é necessário fazê-lo de modo desarmado, sem ressentimentos ou preconceitos, e, sobretudo, na perspectiva de parâmetros relacionados à lógica e ao conhecimento da realidade” (Lanfredi, 2021, p. 83). Nessa linha de entendimento, o presente estudo traz à baila mais um tema polêmico relacionado à execução da audiência de custódia: a (im)possibilidade de sua realização em ambiente virtual (*on-line*), com o uso da videoconferência, isto é, remotamente, a distância.

De partida, urge salientar que as audiências por videoconferência no processo penal sempre causaram divergência na jurisprudência e doutrina brasileiras. Desde a realização da primeira audiência a distância, no ano de 1996, em São Paulo, a comunidade jurídica se dividiu quanto à sua (i)legalidade e (in)constitucionalidade (Fioreze, 2009, p. 34).

De um lado, houve quem fosse incondicionalmente a favor da prática, visto que promove economia de tempo e recursos materiais; diminui gastos públicos; evita deslocamento de réus; reduz o risco de fugas e/ou acidentes; evita cancelamento de audiências; aumenta a segurança pública; possibilita que policiais se dediquem às suas atividades-fim, sem perda de tempo útil nas escoltas; acelera a tramitação dos processos judiciais; otimiza o tempo; e elimina a necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias (Aras, 2005).

De outra banda, houve quem fosse efusivamente contra o ato, por entendê-lo uma odiosa cerimônia degradante (Dotti, 1997). Com efeito, entendiam que a audiência virtual, em especial o interrogatório *on-line*, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; vulnera o direito de presença, imediação e confronto; prejudica o princípio da oralidade; impede que se estabeleça contato direto, imediato e pessoal entre o juiz e o réu (o “olho no olho”); dificulta a percepção de elementos de comunicação/linguagem não-verbais (postura corporal, entonação da voz, etc.) que podem ser significativos para a defesa; obsta a revelação de eventual tortura ou maus-tratos sofridos pelo preso e, ademais, desumaniza o ato (Oliveira, 1996, p. 1; Lopes Junior, 2005, p. 6).

A jurisprudência vacilou no enfrentamento do tema. Finalmente, com a edição da Lei n. 11.900/2009, o CPP foi alterado e passou a autorizar, no § 2º do art. 185, o

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

interrogatório do réu preso por videoconferência em hipóteses excepcionais. Assim sendo, a partir de 2009, há previsão legal para a realização de audiências criminais por videoconferência. A propósito, além do interrogatório do réu preso (art. 185), o CPP, em sua redação atual, admite a audiência a distância para oitiva da vítima e para inquirição de testemunhas (artigos 217 e 222).

Em 2015, como visto anteriormente, iniciaram-se as audiências de custódia no Brasil, via atos administrativos do CNJ e dos tribunais pátrios. Conseqüentemente, àquele tempo, o CPP não dispunha de nenhum dispositivo expresse acerca de sua realização na modalidade eletrônica (a previsão legal só veio em 2019). Sem prejuízo, parcela da doutrina nacional entendia possível a audiência de custódia virtual nas mesmas hipóteses em que admitido o interrogatório. Afinal, se possível a videoconferência para o ato em que o réu exerce, por excelência, sua ampla defesa, produz provas e se manifesta sobre o mérito, com ainda mais razão, seria possível o seu efetivo uso também na custódia, na qual não há dilação probatória e exame do mérito. Nesse sentido: “se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do § 2º do art. 185 do CPP, é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência”, conquanto “seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso” (Lima, 2019, p. 951).

Ocorre que, em 15 de fevereiro de 2019, o CNJ aprovou a Nota Técnica n. 0004468-46.2014.2.00.0000 posicionando-se pela incompatibilidade do emprego da videoconferência com a audiência de custódia, “eis que a transmissão de som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona” (Brasil, 2019a). No final daquele ano, no dia 13 de dezembro de 2019, o Plenário do CNJ, ao julgar a Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000, reiterou o entendimento de que a videoconferência “aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar” (Brasil, 2019b).

E, dias depois, a lei que inseriu a audiência de custódia no ordenamento positivo, Lei n. 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), incluiu o art. 3º-B ao CPP, prevendo que o preso será encaminhado à presença do juiz no prazo de 24 horas, para a realização de audiência de custódia, “vedado o emprego de videoconferência” (Brasil, 1941). Vale dizer, o legislador, de modo expresse, proibiu peremptoriamente que as audiências de custódia sejam realizadas por videoconferência. Porém, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que a vedação gera insegurança jurídica,

é incongruente com outros artigos do CPP e que dificulta a celeridade dos atos processuais e regular funcionamento da Justiça (Brasil, 2019c).

Pouco tempo depois da lei supracitada, datada de 24 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do surto da doença causada pela Covid-19, decorrente da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 (novo coronavírus), em 11 de março de 2020. Em poucos dias, a realidade mundial e do Brasil alterou significativamente. Em especial porque, para a prevenção do contágio da doença, as autoridades sanitárias recomendaram medidas de isolamento social, e, em situações mais extremadas, quarentena e *lockdown* (confinamento). Como consequência, houve a suspensão das atividades presenciais, nos setores público e privado. Então, para a continuidade da prestação dos serviços, investiu-se no uso das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs). Dessa forma, diretamente de suas respectivas casas, as pessoas passaram a trabalhar a distância, mediante uso da internet, por meio do teletrabalho ou trabalho remoto (*home office*).

O Poder Judiciário, em todo o Brasil, também foi afetado de modo sensível pelo advento da pandemia de Covid-19. Com o fechamento dos fóruns, a alternativa encontrada para evitar a paralisação dos feitos, mas, ao mesmo tempo, zelar pela saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, funcionários e demais usuários da Justiça, foi a prestação dos serviços judiciais em meio eletrônico. Nesse contexto, uma das principais medidas adotadas foi o uso da videoconferência para a realização das audiências. Desse modo, em pouco tempo, as audiências virtuais deixaram de ser uma rara exceção para se tornarem quase uma regra geral.

Logo no início da pandemia, a Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020, em seu artigo 8º, recomendou aos tribunais e magistrados, excepcionalmente, “considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia” (Brasil, 2020a). Além disso, consignou que, durante o período de restrição sanitária, ficava autorizada a substituição da audiência pelo controle da prisão pela análise do Auto de Prisão em Flagrante.

Finalmente, a Resolução nº 329/2020 disciplinou a realização das audiências por videoconferência, em processos penais, durante o estado de calamidade pública, prevendo em seu artigo 19 (na redação original) que “É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia” (Brasil, 2020b). De fato, naquela oportunidade, entendeu o CNJ que a “videoconferência vai de encontro à essência do instituto da

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura” (Brasil, 2020b).

Portanto, durante meses, no decorrer do ano de 2020, não foram realizadas audiências de custódia no território brasileiro. De fato, em seu lugar, retornou-se ao modelo cartorial pré-2015, com base na análise formal do Auto de Prisão em Flagrante (APF). Isso significa que o juiz prolatava a decisão, em gabinete, compulsando os documentos que instruíam o APF, após a manifestação, por escrito, do Ministério Público e da Defesa. Porém, a ausência de audiências, sem dúvidas, trouxe muitas consequências negativas. Nesse sentido:

O impacto mais imediato se deu sobre a apreciação presencial da prisão em flagrante e também sobre os relatos de violência. Desde o início da pandemia, os juízes vêm apreciando os flagrantes de forma documental, como era feito antes da implementação das audiências, sem ver e ouvir os custodiados sobre as circunstâncias da prisão. Nesse mesmo período, também têm sido recorrentes as denúncias de violência policial, especialmente nas áreas periféricas da capital, geralmente gravadas e divulgadas nas redes sociais [...] Desse modo, é possível supor que a interrupção das audiências tenha, de alguma forma, influenciado o crescimento da violência policial, já que o efeito inibidor e dissuasório das audiências também teria sido suspenso [...] (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021, p. 54-55).

Essa situação apenas se alterou com a edição da Resolução CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020. Por ela, foi modificada a redação do supratranscrito artigo 19, que, a partir de então, passou a prever, no novo texto, a possibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência “quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial” (Brasil, 2020c).

Além disso, o artigo 19 da Resolução nº 329/2020, em sua nova redação, garantiu o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor e estabeleceu cautelas vocacionadas a prevenir abuso ou constrangimento ilegal, quais sejam: a permanência do preso sozinho durante a sua oitiva; a prévia realização de exame de corpo de delito, para atestar a integridade física do preso; o “uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato” (Brasil, 2020c); e o uso de uma câmera

externa para monitorar a entrada do preso na sala de audiência e a porta desta. Naquela oportunidade, o mesmo CNJ passou a entender que “a exigência da presença física, vista como dogma mesmo no contexto pandêmico, enseja, mais do que a já maléfica extrapolação dos prazos, a fatídica não realização das audiências de custódia”, o que, ao fim e ao cabo, prejudica o próprio preso custodiado, que fica privado de qualquer contato com o juiz, mesmo que de modo remoto.

A partir de então, as audiências de apresentação voltaram a ser realizadas em todo o Brasil, mas, desta vez, por videoconferência, em sintonia com o entendimento que prevaleceu na comunidade acadêmica, inserto no Enunciado nº 16 da I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), *in verbis*: “Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência”.

Ocorre que em 19 de abril de 2021 o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial imposto sobre o novel art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). Com a promulgação da parte vetada, o ordenamento positivo passou a ter um comando legal que veda expressamente a videoconferência nas custódias.

Entretanto, no dia 28 de junho de 2021, o Ministro Nunes Marques, do STF, deferiu medida liminar na ADI 6.841, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para autorizar audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Segundo o Ministro, “a imposição genérica e abstrata de que todas as audiências de custódia sejam presenciais, sem qualquer possibilidade de ajuste da norma ao contexto sanitário, é desproporcional” (Brasil, 2021).

No ano seguinte, em 22 de novembro de 2022, o CNJ, com o objetivo de determinar o retorno de magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade presencial, em razão do fim da emergência sanitária deflagrada pela pandemia, publicou a Resolução nº 481/2022. Por ela, ficou consignado que, doravante, no cenário pós-pandemia, as audiências virtuais, no formato telepresencial, apenas serão admitidas em hipóteses excepcionais, como comprovada urgência, indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

A citada Resolução ressalvou os incisos I a IV do § 2º do artigo 185 do CPP, que, como dito anteriormente, se aplicam ao interrogatório do réu preso, mas cuja aplicação às audiências de custódia é tema controverso. Além disso, a Resolução CNJ n. 481/2022 revogou uma série de normas que foram editadas durante o período pandêmico e que

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

estiveram vigentes ao tempo da pandemia da Covid-19, incluindo a Resolução CNJ n. 329/2020. Logo, não está mais em vigência o artigo 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, em cujo texto, na redação dada pela Resolução CNJ n. 357/2020, estava a autorização para a realização das custódias virtuais.

Por conseguinte, em síntese panorâmica, o cenário atual é o seguinte: o artigo 19 da Resolução CNJ n. 329/2020 admitia a realização da audiência de custódia *on-line*, por meio de videoconferência, durante o período pandêmico, porém, o referido dispositivo está revogado pela Resolução CNJ n. 481/2022; e, por outro lado, o artigo 3º-B do Código de Processo Penal veda expressamente a realização de audiência de custódia por videoconferência; o dispositivo, porém, está temporariamente suspenso por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 6.841, decisão judicial que, por ora, mantém a legitimidade jurídica das audiências de custódias virtuais no Brasil - e que ainda pende de julgamento definitivo.

No âmbito específico do estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça paulista, pelo Provimento CG n. 37, de 16 de dezembro de 2020, implementou o Projeto Piloto para a realização das audiências de custódia virtuais na Comarca da Capital. Após, o artigo 10 do Provimento CSM n. 2.629/2021 estabeleceu que “a partir do dia 20 de setembro de 2021, as audiências de custódia, para todas as modalidades de prisão, inclusive temporárias, preventivas e prisões civis, serão realizadas por videoconferência” (São Paulo, 2021). Mas o Comunicado Conjunto n. 2.124/2021 prorrogou o prazo, razão pela qual as audiências de custódia virtuais efetivamente iniciaram-se em todo o estado de São Paulo apenas em 4 de outubro de 2021. Desde então e até o momento de publicação desta pesquisa, como dito previamente, as audiências de custódia são realizadas virtualmente, por videoconferência, na maioria das circunscrições judiciárias.

Assim, consoante advertem Malan e Saad (2022, p. 376), “a questão da audiência de custódia virtual não deve ser analisada exclusivamente na perspectiva dogmática e normativa (*Law in books*)”, mas, também, à luz da prática forense processual penal (*Law in action*). Justamente por isso, uma vez vista a trajetória acidentada da inserção das audiências de custódia no Brasil, em especial da admissibilidade (ou não) de sua realização por videoconferência, entre idas e vindas, percebido o grau de polêmica que envolve a matéria, cumpre verificar, na prática, as percepções dos operadores jurídicos que labutam diuturnamente nas audiências de custódia acerca de sua virtualização, ou seja, de sua realização remota, por meio da videoconferência.

3. A audiência de custódia virtual na visão dos juízes paulistas

A seguir, colacionamos os resultados obtidos a partir de pesquisa empírica realizada com juízes e juízas que atuam nas Comarcas situadas no Oeste Paulista do estado de São Paulo, sobre a sua experiência prática com audiências de custódia por videoconferência.

A pesquisa alcançou um total de 35 juízes e juízas paulistas, ouvidos por meio de questionário semiestruturado disponível em domínio público hospedado na plataforma digital Google Forms, composto por dez questões discursivas (vide Anexo).

Cumprir advertir, desde já, que, diante da anonimização dos dados, não foi possível verificar se o respondente é do sexo masculino ou feminino. Desse modo, em alguns trechos será usado o vocábulo “juiz”, seguido de letras (A, B, X, Y etc.), em referência ao respondente, independentemente de seu gênero, para que o leitor possa acompanhar as respostas que foram dadas a diferentes perguntas.

Em primeiro lugar, buscou-se entender a amplitude da experiência prático-profissional dos respondentes na realização de audiências de custódia virtuais.

De início, questionou-se acerca do quantitativo de audiências remotas já presídidas. As respostas obtidas estão compiladas no gráfico a seguir, conforme tabela que segue.

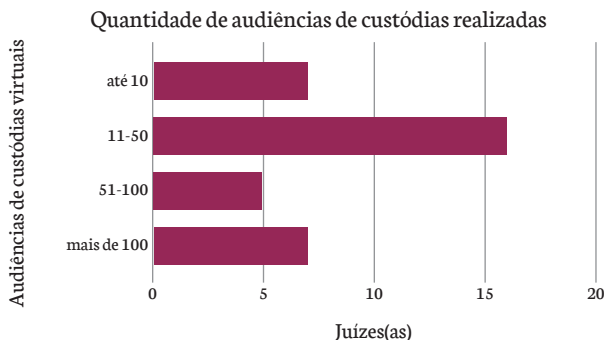
TABELA 1 • NÚMERO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VIRTUAIS REALIZADAS PELOS(AS) JUÍZES(AS) QUE RESPONDERAM AO QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO

Juízes(as)	Audiências de custódia virtuais realizadas
7	até 10
16	11-50
5	51-100
7	mais de 100

FONTE: ELABORADA PELOS AUTORES.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

GRÁFICO 1 • NÚMERO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VIRTUAIS REALIZADAS PELOS(AS) JUÍZES(AS) QUE RESPONDERAM AO QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO



FONTE: ELABORADO PELOS AUTORES.

Após, questionou-se a partir de quando os consulentes passaram a presidir audiências de custódia na modalidade virtual. Foram obtidas, dentre outras, respostas como: “no início da pandemia”; “no ano de 2020, com o advento da pandemia”; “assim que foram implementadas, em razão da pandemia, em 2020”; “desde que autorizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo” e “há alguns meses, com o retorno das audiências de custódia”. Aliás, convém observar que não constam respostas remontando a prática a data anterior a março de 2020, isto é, antes do advento da pandemia do novo coronavírus.

Em sequência, os(as) juizes(as) foram questionados(as) se, antes de presidir a primeira audiência de custódia por videoconferência, entendiam ser possível realizar o ato virtualmente. Responderam que “sim”, 25 magistrados(as), isto é, já entendiam ser viável a realização de audiência de custódia virtual mesmo antes de presidi-la nesses moldes.

Nesse sentido, o juiz A entendia ser possível, porém, “desde que assegurada a manifestação do custodiado livre de qualquer interferência”. O juiz B respondeu afirmativamente, “uma vez que já estava realizando audiências de instrução criminal, virtualmente, com grande proveito”. O juiz C já entendia ser possível, “caso houvesse a instalação e equipamentos necessários”. Para o juiz D, sim, “porque é um facilitador e mantém todas as características de uma audiência presencial”. De forma enfática, o juiz E declarou que “nunca vi empecilho para a realização virtual do ato”.

De outra banda, oito magistrados(as) entendiam que não era possível a audiência de custódia virtual. O juiz X respondeu: “acreditava que o objetivo da custódia era o contato presencial”. Já o juiz Y: “entendia mais adequada a realização presencial”. E o juiz W

respondeu negativamente: “pois não tinha noção de como seria verificada a questão das possíveis ilegalidades relacionadas a tortura”.

Ainda, cumpre registrar que o juiz M respondeu que “Ainda não tinha pensado em sua utilização. Só com o fechamento dos fóruns durante a Pandemia da Covid-19 foi que voltei a atenção para a realização de audiências por videoconferência, inclusive as de custódia”. Também, o juiz N declarou que “Não tinha opinião formada, pois não sabia sobre a efetividade dos equipamentos”.

Em seguida, os(as) juízes(as) foram indagados se, após a prática profissional, alteraram a concepção que tinham, até então, sobre a possibilidade jurídica de audiência de custódia pela modalidade remota.

Vinte e cinco magistrados(as) responderam que não mudaram sua concepção anterior. O juiz B disse que ficou “ainda mais confiante no sucesso da realização via remota, pois beneficiou o próprio preso, evitando deslocamentos desnecessários, além de facilitar aos advogados e membros do MP. O direito de defesa é plenamente respeitado, com entrevista reservada etc.”. O juiz C destacou que “as tecnologias são bem-vindas e devem ser utilizadas sempre que possível e disponíveis”. O juiz D afirmou que continuou “com a mesma concepção de benefício da audiência por meio de videoconferência”. Para o juiz E: “a implementação da modalidade virtual apenas corroborou a convicção da possibilidade de realização do ato por videoconferência”. O juiz N declarou que agora é “a favor de todos os atos na forma remota, pois facilita a vida das partes, advogados, MP e Magistratura, evitando deslocamentos”.

Dez magistrado(as) alteraram a forma como entendiam a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência. O juiz X, que outrora acreditava que o objetivo precípua da audiência de custódia era o contato presencial, passou a entender que “há tecnologia suficiente para a virtualização das custódias”. O juiz Y, que entendia mais adequada a audiência presencial, passou a entender que “a audiência de custódia virtual atende plenamente o seu propósito”. O juiz W, que antes não cogitava realizar audiências de custódia virtuais por não saber como seriam verificadas possíveis alegações de abuso, após iniciar a prática de tais audiências, entende que são possíveis, “em razão da forma como foi implementado o sistema”.

Como se observa, a realidade prática, corroborada pela forma como se deu a implantação das audiências de custódia virtuais no estado de São Paulo, contribuiu decisivamente para que magistrados(as) que outrora eram contrários à modalidade passassem a admiti-la como alternativa viável e não prejudicial ao sujeito custodiado.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Uma das críticas lançadas em desfavor das audiências de apresentação é a potencial dificuldade de interação e comunicação entre o preso e os agentes jurídicos.

De fato, a depender da intensidade do problema técnico, seja em decorrência de queda da conexão ou sinal de internet, ruídos ao fundo, som baixo e/ou incompreensível, constantes paralisações de imagem e/ou som, entre outras inconsistências de ordem técnica, pode haver a potencialização dos obstáculos já existentes (v. g. linguajar jurídico) para a exata e completa compreensão do significado da audiência de custódia para o preso.

Em outras palavras, “dificuldades de conexão, diálogo, captação do som e fala potencializam a não escuta e não compreensão das partes no procedimento” (Angotti; Vieira, 2022, p. 89). Nesses casos, o ato pode demorar demasiadamente, causando incompreensão e mesmo irritação dos partícipes, o que pode prejudicar a finalidade da audiência. Inclusive, o prolongamento exacerbado da audiência em razão dos problemas de informática pode escalonar a ansiedade e a impaciência dos participantes e, assim, dar azo à patologia conhecida como fadiga de Zoom (*Zoom fatigue*):

Trata-se de sensação pessoal de exaustão mais rápida e intensa, causada pelas características da audiência *híbrida* ou *virtual* (contato visual prolongado, proximidade facial, foco intenso, permanente visualização da própria imagem, esforço compensatório da falta de sinais não verbais, ansiedade quanto a potenciais interrupções, frustração com intercorrências tecnológicas) (Malan; Saad, 2021, p. 387).

Nesse sentido, aliás, uma pesquisa empírica encomendada pelo Instituto Alana demonstrou que “quando os participantes da audiência tinham dificuldade em ouvir, havia certa irritabilidade no ar” (Angotti; Vieira, 2022, p. 85). Justamente por isso, perguntou-se aos magistrados e às magistradas do Oeste Paulista se já tinham presidido audiência de custódia virtual na qual tenha havido algum problema/erro técnico e, em caso positivo, se tal fato, em sua opinião, teria dificultado significativamente a total compreensão do ato por qualquer de seus participantes, especialmente pelo custodiado:

14 magistrado(as) registraram nunca ter tido nenhum problema dessa ordem.

21 magistrado(as) declararam já ter presidido audiência de custódia virtual na qual esteve presente alguma falha técnica.

Contudo, todos, sem exceção, disseram que, em sua opinião, a inconsistência não prejudicou o exercício dos direitos do custodiado e/ou que logo foi resolvida a situação.



Um dos juízes disse: “Tive problemas com a imagem e o som, em decorrência da qualidade dos equipamentos instalados na Delegacia. Entretanto, apesar de ter sido um pouco mais demorada, tal fato não prejudicou a compreensão do ato por nenhum dos participantes”. No mesmo sentido, foi dito por outro magistrado: “Já tive esse tipo de problema em audiência de custódia, inclusive em mais de uma ocasião, mas tudo foi resolvido sem produzir maior dificuldade à compreensão do ato, por qualquer dos participantes. Na essência, o problema gerou apenas maior lentidão em sua realização”.

Segundo um dos juízes que responderam o formulário, “os problemas técnicos (que acontecem raramente) foram resolvidos a tempo de se poder realizar o ato sem dificuldade”.

Ainda, outro juiz arrematou dizendo ter optado “por suspender o ato até a resolução dos problemas, o que se deu pouco tempo depois. Então, entendo que não houve prejuízos”.

Como visto previamente, em 2021, o CNJ, não sem falhas, deliberou por admitir a prática da audiência de custódia por videoconferência, conquanto observadas certas cautelas que entendeu necessárias para garantir a espontaneidade do relato do preso, livre de qualquer tipo de coação ou intimidação. Por isso, os(as) juízes(as) foram questionados se já presidiram alguma audiência de custódia por videoconferência em que teria acontecido algum episódio de interferência/influência indevida de terceiros (por exemplo, a presença de policiais e/ou de outras pessoas no recinto).

Os 35 magistrados(as) que responderam ao questionário eletrônico afirmaram nunca ter observado qualquer tipo de interferência indevida de outras pessoas no ato. Inclusive, um dos respondentes disse: “Compreendo que a sala que utilizamos é adequadamente monitorada por câmeras que permitem boa visualização do que nela ocorre. Especificamente nesse aspecto, a mim parece que há certa similitude com a sala de audiência física”. Outro, esclareceu: “Em todas, o autuado era deixado sozinho na sala, sem qualquer tipo de interferência de terceiro”.

O art. 6º da Resolução CNJ n. 213/2015 assegura a toda pessoa presa o direito de entrevista prévia sigilosa e reservada com o seu advogado constituído ou Defensor Público. O artigo 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, ao admitir a realização de audiências de custódia por videoconferência, garante o “direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação” (Brasil, 2020b).

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

A propósito, decisão do Desembargador Luís Geraldo Lanfredi, do TJSP, de 26 de agosto de 2022, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2196047-44.2022.8.26.0000, declarou nula audiência de custódia virtual na qual o juiz não foi assegurado ao preso o direito a atendimento prévio e reservado por advogado/defensor, que, segundo o Desembargador, “é uma garantia que não deve [e nem pode] ser flexibilizada, sob nenhuma hipótese ou mediante qualquer argumento” (São Paulo, 2022). Ainda, no caso concreto, o juiz não ligou sua câmera durante a audiência, deixando de registrar a própria imagem, e, assim, presidindo uma “audiência de custódia sem rosto judicial”.

Por isso, perguntou-se aos juízes e às juízas de que forma foi viabilizado e garantido o direito de entrevista prévia, sigilosa e reservada do custodiado com o seu advogado/defensor nas audiências de custódia virtuais por eles presididas.

Em linhas gerais, todos os respondentes confluíram no sentido de que é assegurada a entrevista prévia e reservada, por videoconferência, determinando que todos os participantes se retirem da sala virtual ou nela ingressem apenas após o término da entrevista do preso com seu advogado/defensor, por ele avisado via *chat* da plataforma digital (no caso do TJSP, é utilizado o Microsoft Teams). “Apenas o custodiado e o advogado permaneceram na conferência, tendo os demais participantes ingressado somente após o término da conversa”, declarou o juiz P. “Sempre antes do início da audiência o escrevente de sala coloca o custodiado em sala virtual com a presença do defensor, para entrevista reservada. Nesse momento, estão presentes apenas custodiado e defensor. Ao final da conversa, o defensor comunica, via *chat*, para início do ato”, averbou o juiz Q. “Por meio do próprio sistema de videoconferência, antes da abertura da audiência, ou, caso o advogado preferisse, poderia comparecer ao local em que o custodiado estivesse preso”, disse o juiz R.

Sem dúvidas, uma das principais, ou, quiçá, a principal, críticas que é lançada sobre a virtualização das audiências de custódia diz respeito a possíveis prejuízos para a detecção e/ou a denúncia de eventuais torturas, maus-tratos ou abusos por parte dos agentes públicos responsáveis pela captura do custodiado. Com efeito, uma das mais relevantes finalidades da audiência de custódia é a fiscalização judicial sobre a prática de torturas, maus-tratos e de tratamentos cruéis e degradantes contra o preso, empregada por agentes públicos, especialmente pelas forças policiais. Nesse sentido, inclusive, “a audiência de custódia revela a mais absoluta desconfiança do sistema de justiça em relação aos próprios órgãos do sistema de justiça” (Lazari; Cordeiro; Razaboni Junior, 2021, p. 296).



Deveras, no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, a CIDH confirmou que a apresentação imediata do preso à autoridade judiciária evita os desaparecimentos forçados e as torturas, consignando que “o Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição” (CIDH, 1998, p. 34), inclusive identificando e punindo os agentes públicos desviantes.

No particular, não se olvida que a audiência de custódia, isoladamente considerada, não tem o condão de evitar e/ou punir todo e qualquer tipo de tortura. Afinal, é comum a dificuldade de se comprovar a prática de maus-tratos contra presos por parte de policiais: “é recorrente os próprios presos se negarem a identificar os policiais que afirmam tê-los agredido e, muitas vezes, isso se deve a medo de represálias posteriores por parte da polícia” (Monteiro Neto, 2019). De todo modo, ainda que com limitações, a audiência de custódia se coloca como um *locus* privilegiado para o relato de casos de violência policial e posterior encaminhamento para apuração e responsabilização dos fatos denunciados, o que confirma que ao Poder Judiciário é efetivamente atribuída “a função de analisar eventuais violações à integridade física e psicológica, bem como o natural estado de liberdade do indivíduo detido pré-cauteladamente, o que denota confiança e legitimidade à função judicante” (Lazari; Cordeiro; Razaboni Junior, 2021, p. 305).

Ocorre que para parte da doutrina, sendo realizada na modalidade virtual, a função da audiência de custódia de servir como instrumento de fiscalização e controle da violência policial restaria sensivelmente comprometida. Nesse sentido:

A audiência de custódia por videoconferência pode não cumprir uma de suas importantes funções quando realizada por meio virtual, por não ser capaz de identificar adequadamente indícios da prática de tortura ou de maus-tratos no momento da prisão [...] A presença física permite não somente que se investigue vestígios visuais (além do laudo do IML feito por peritos, o juiz pode fazer essa detecção na audiência), mas pressupõe a possibilidade de o preso se sentir em um ambiente seguro e favorável ao relato de torturas, maus-tratos ou outros tratamentos degradantes. Ademais, o contato virtual, por meio de uma tela de computador ou de televisão, não é suficiente ou adequado porque impossibilita a percepção do caso e do acusado pelo julgador. Como, então, apurar marcas de violência à distância se a presença física é a melhor forma de verificar os vestígios? (Ocampos, 2022, p. 118).

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Diante da importância dessa função das custódias, os(as) juízes(as) que responderam ao formulário foram especificamente questionados se foram relatados eventuais episódios de tortura, maus tratos e/ou tratamento cruel ou degradante durante alguma audiência de custódia por videoconferência que tivessem presidido.

Doze magistrado(as) registraram não ter tido qualquer relato de tortura ou de abuso nas audiências de custódia virtuais. Em outro giro, 23 juízes(as) paulistas declararam já ter presidido audiência de custódia por videoconferência na qual o preso denunciou suposta agressão policial por ele sofrida. “Não é comum esse tipo de relato, mas já aconteceu. Nos dois casos de que tive conhecimento, o Promotor de Justiça oficiante no ato se antecipou consignando na audiência que o Ministério Público estaria adotando as providências para apuração da violência relatada pelo preso”, declarou o juiz M. “Sim, já houve relato de agressão supostamente praticada pela polícia militar durante a prisão em flagrante. Inclusive, no caso específico era possível verificar, pelo vídeo, que o custodiado possuía lesões”, destacou o juiz Q. Aliás, alguns juízes(as) evidenciaram em suas respostas que a realização da audiência de apresentação na modalidade remota em nada influiria quanto aos relatos de tortura e abusos policiais, em comparação com as audiências presenciais. “Sim e mandei realizar as apurações, como de praxe, da mesma forma que acontecia nas audiências presenciais”, declarou o juiz Z. “Sim, da mesma forma como ocorria com as audiências presenciais”, disse o juiz S. “Sim, com a mesma frequência acontecida nas presenciais”, destacou o juiz U.

Em sequência, os(as) magistrados(as) do Oeste Paulista foram instados a apontar, em comparação com as audiências presenciais, eventuais benefícios, vantagens, dificuldades, prejuízos e riscos da adoção da audiência de custódia virtual.

Na opinião do juiz R:

O maior benefício, a meu ver, diz respeito à economia de dinheiro público, já que não mais se fazem necessárias escoltas presenciais, o que apenas retarda a realização do ato. Na custódia presencial, o preso é obrigado a se deslocar da comarca em que apreendido para outra cidade onde haja cadeia pública, onde aguardará a realização da custódia no dia seguinte. Então, precisará regressar à comarca original para participar do ato, sendo posteriormente, em caso de manutenção da prisão, encaminhado à penitenciária. Exemplo prático do custo desta logística: se o flagrante ocorresse na comarca de Rosana e a custódia não pudesse ser realizada no mesmo dia, a polícia era obrigada a levar o custodiado até a Cadeia Pública de Presidente Venceslau (distância de 160 km). No dia seguinte, eram obrigados a retornar a Rosana para a realização do

ato presencial (outros 160 km). Em caso de conversão do flagrante em preventiva, a escolta da SAP tinha que se deslocar de Presidente Venceslau ou Caiuá até Rosana e depois regressar para aqueles municípios, onde se situam as penitenciárias da região do Pontal. Além do custo elevado dessa estratégia, havia o risco concreto de fuga, considerando que se trata de estradas com baixo fluxo de transeuntes, sem sinal de celular e rodeadas de assentamentos rurais de extensa dimensão.

Nas palavras do juiz Z:

Os benefícios são muitos. Primeiro, o custo para o estado. Segundo, a própria garantia da integridade física do preso, que já está em outra unidade, normalmente sem relação com as instituições policiais responsáveis pela prisão, diminuindo-se o risco de eventuais intimidações pós audiência. Terceiro, a possibilidade de se realizar a audiência de forma mais célere e sem necessidade de deslocamento do juiz, advogados e demais atores do sistema de justiça, naquelas cidades em que não há estrutura judicial. Quarto, o próprio preso fica em uma situação mais confortável, já que as celas dos fóruns são demasiadamente precárias. Quinto, com a audiência virtual, seria possível a implementação do juiz de garantias, sem maiores custos.

O juiz A apontou como benefício da audiência de custódia virtual “a possibilidade de qualquer participante poder participar da audiência de qualquer lugar conectado à internet, o que amplia, inclusive, a possibilidade de escolha do defensor por parte do custodiado”.

O juiz T acrescentou, ainda, que a videoconferência “possibilita a participação de juízes e promotores que estejam porventura acumulando comarcas distintas”.

Declarou o juiz U: “Não vejo prejuízos. As garantias do cidadão dependem muito mais do posicionamento firme do magistrado enquanto garantidor dos direitos fundamentais dos presos do que da forma da realização da audiência”.

No mesmo sentido, o juiz Y, que outrora entendia mais adequada a realização do ato presencial, disse: “Não identifiquei qualquer prejuízo na adoção deste modelo”, referindo-se à audiência de custódia por videoconferência.

“Só vejo vantagens para todos”, declarou o juiz N, que anteriormente não tinha opinião formada acerca da possibilidade (ou não) de audiência de custódia a distância.

Apenas seis magistrados(as) respondentes salientaram possíveis dificuldades, prejuízos e riscos, sempre vinculados a inconsistências de ordem técnica, consoante já

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

destacado acima. “As dificuldades são aquelas oriundas de problemas técnicos”, disse o juiz G. “A desvantagem é que se um dia o sistema ter indisponibilidade pode atrasar o ato e atrapalhar a pauta”, declarou o juiz H. Sobre isso, assim obtemperou o juiz J: “Pode haver, evidentemente, dificuldades técnicas, as quais tendem a ser contornadas com a melhora das estruturas (computadores, sons e microfones) e sistemas disponíveis”.

Conforme demonstrado na seção anterior, o ordenamento jurídico positivo contém norma expressa que proíbe realização de audiências de custódia virtuais (art. 3º-B, § 1º, *in fine*, do CPP), contudo, tal norma está liminarmente suspensa por decisão do STF. Portanto, por ora, as audiências de custódia telepresenciais ainda resistem e são realizadas todos os dias na Justiça de São Paulo, como prática que substitui a análise meramente cartorial do APF, que acontecia ao início da pandemia, ao tempo em que ficaram suspensas as audiências judiciais.

De modo geral, o entendimento prevalecente é no sentido de que a realização da audiência virtual é preferível à mera análise formal do APF, em gabinete. Aliás, não é outra a conclusão que se extrai de estudo empírico empreendido pelo Instituto Alana: “esta solução foi tida como inadequada pelos defensores ouvidos, sendo avaliada como pior que o sistema de videoconferência” (Angotti; Vieira, 2022, p. 125). Ou, em outras palavras, as audiências virtuais podem ser vistas como “um mal necessário, sendo melhor que o estado de paralisia ou o sistema de “*despachos de gabinete*” adotado em alguns estados no início da pandemia” (Angotti; Vieira, 2022, p. 127).

Ocorre que, com o encerramento da situação de calamidade pública, reconhecido pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que enfim declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública da Covid-19 no Brasil, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que no dia 5 de maio de 2023, em Genebra, na Suíça, durante a 15ª sessão deliberativa do Comitê de Emergência, finalmente declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (Espii) referente à Covid-19, torna-se demasiadamente relevante perquirir sobre a manutenção das audiências de custódia virtuais num período pós-pandemia, isto é, se continuarão como a “regra” em termos práticos, ou se serão admitidas somente em situações excepcionais ou mesmo se o seu uso será, de fato, vedado em toda e qualquer hipótese.

De acordo com Malan e Saad (2022, p. 374), a audiência de custódia é ato que foi concebido para ser presencial. Para os autores, “a regra geral deve ser a audiência de custódia presencial, sendo a modalidade por videoconferência uma exceção tolerável exclusivamente durante a conjuntura de calamidade pública pandêmica”, acrescentando

que, mesmo nas hipóteses excepcionais que autorizem a audiência de custódia no formato virtual, há de ser imprescindível prévia decisão judicial fundamentada que justifique a impossibilidade fática de realização presencial do ato. Logo, as audiências de custódia virtuais seriam excepcionais e a sua realização ficaria condicionada à comprovação da necessidade de realização do ato na modalidade telepresencial, à luz das particularidades de cada caso concreto.

Ocampos (2022, p. 121), por sua vez, entende que não há justificativa válida para o emprego da videoconferência, uma vez que “a audiência de custódia não cumpre suas funções quando realizada por esse meio, sobretudo os objetivos de controle da porta de entrada do sistema prisional”, além de assegurar respeito aos direitos da pessoa presa e de fiscalizar, prevenir e combater a violência policial.

Nessa toada, os(as) juízes(as) do Oeste Paulista foram instados a responder ao seguinte questionamento, para o encerramento do questionário: “é possível que as audiências de custódia permaneçam sendo realizadas remotamente, por videoconferência, mesmo após o término da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19?”

Todos(as) os(as) 35 magistrados(as), sem exceção, responderam afirmativamente à questão, entendendo ser possível a realização de audiências de custódia na modalidade virtual mesmo no período pós-Covid. A propósito, muitos manifestaram que, em seu sentir, essa modalidade seria recomendável, e deveria ser, inclusive, adotada como regra doravante.

Para o juiz C: “Entendo ser possível e recomendável, a tecnologia deve ser usada e é o futuro. Não há razão para retroceder ou se apegar ao passado. O Direito deve acompanhar a sociedade, a qual, hoje, é conectada”.

No mesmo sentido, segundo o juiz H: “a utilização desse recurso tem muitas vantagens e seria um retrocesso voltar às audiências presenciais, não há prejuízo”. O juiz B entende que “o sistema merece ser mantido, em razão dos benefícios”.

Ainda, para o juiz X: “a forma virtual é suficiente para a finalidade do ato”. Segundo o juiz K: “há apenas benefícios, tanto ao custodiado, quanto ao Estado”.

E arremata o juiz G: “Penso que tais alterações vieram para ficar”.

O juiz Y entende que “deveria ser adotada como regra a realização virtual, facultando ao magistrado a opção de realizá-la presencialmente”. Na mesma esteira, também o juiz V aduz que a audiência de custódia é “sempre possível remotamente, desde que por opção do julgador a partir da realidade local da região”.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Na opinião do juiz M:

Acredito que audiências por videoconferência constituem uma realidade consolidada, que subsistirá no pós-pandemia. Isso porque, sob o aspecto de garantias, salvo equivocada compreensão, não se tem percebido a ocorrência de prejuízos. Por outro lado, é algo que tem se mostrado mais cômodo e econômico. Assim, não estando sendo detectadas violações a direitos, a tendência é sua permanência.

Todos os respondentes manifestaram entender que as audiências de custódia podem continuar sendo realizadas via videoconferência. Cinco juízes(as) destacaram que, em seu sentir, a modalidade virtual deveria ser adotada como regra, eis que benéfica.

Desse modo, à luz dos dados empíricos ora apresentados, o cenário fático existente até a data da publicação desta pesquisa é o seguinte: as audiências de custódia são realizadas, na maioria das Comarcas do Poder Judiciário paulista, mesmo após o término da pandemia, na modalidade virtual, o que conta com a aderência de boa parte dos magistrados de São Paulo, como o grupo entrevistado (juízes/as do Oeste Paulista), que, embora limitado, aponta para uma direção aproximada da realidade vivenciada no Estado. Com efeito, como se viu, os(as) magistrados(as) de São Paulo são entusiastas das audiências de custódia na forma virtual, pois, malgrado reconheçam algumas deficiências na modalidade, identificam expressivas vantagens na adoção da prática, o que a torna válida e recomendável, mesmo no período do pós-pandemia.

4. Considerações finais

O presente artigo apresentou, de início, o irregular percurso histórico que deu azo à consagração jurídica do instituto das audiências de custódia em terras brasileiras. Foi, então, demonstrado que, não sem longa demora, no ano de 2015 houve a efetiva implantação das audiências de apresentação no Brasil e no ano de 2019 foi incluída previsão legal expressa da obrigatoriedade de realização de tais audiências, no CPP.

A audiência de custódia, comumente, é realizada logo após a comunicação de prisão em flagrante, caracterizando-se assim como um instituto pré-processual que, não raras vezes, representa a “porta de entrada” do sistema judiciário criminal. Trata-se de ato que substitui o anterior modelo cartorial de mera análise do APF, em gabinete.

Destarte, o instituto tem o relevante mérito de oxigenar a decisão judicial inicial com os influxos do contraditório, em reforço ao sistema acusatório, inaugurando um modelo de natureza oral, que oportuniza debate verbal entre as partes, bem como permite que sejam detectadas circunstâncias de natureza não-verbal que poderiam passar despercebidas numa simples e frágil análise cartorária de autos em folhas de papel. Além disso, o exame da imprescindibilidade da continuidade da prisão, realizada na custódia, se conecta a importante objetivo anunciado do instituto, qual seja, evitar o superencarceramento no Brasil.

Em seguida, foi exposta a candente controvérsia que envolve a (in)admissibilidade da realização das audiências de custódia por videoconferência, com muitas idas e vindas, incluindo alteração de anterior entendimento do CNJ, derrubada de veto presidencial e concessão de liminar do STF, suspendendo a eficácia de texto legal que veda o ato na via remota.

Na segunda parte da presente pesquisa, de natureza empírica, optou-se por coletar as primeiras impressões dos juízes e das juízas do Oeste Paulista sobre as audiências de custódia por videoconferência, com o objetivo de salientar eventuais impactos que a realização do ato, na prática, provocou na concepção dos(as) magistrados(as) quanto à possibilidade de audiência de custódia virtual. Evidentemente, a pesquisa é limitada e não tem a pretensão de representar a opinião de todos(as) os(as) juízes(as) paulistas, sobretudo diante de seu recorte pontual e seu alcance reduzido (afinal, o questionário foi efetivamente respondido por apenas 35 magistrados, num universo total de mais de mil juízes(as) em exercício na Justiça do Estado de São Paulo).

A bem dizer, o que se pretendeu foi coletar subsídios concretos que imprimam ao tema um “olhar sobre a realidade prática” (*Law in action*), contribuindo, pois, para que a discussão seja irradiada com considerações de ordem fático-material. Afinal, como dito por um(a) dos(as) juízes(as) que respondeu ao formulário de pesquisa, o direito precisa acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, sob pena de quedar ultrapassado e se tornar ineficiente. E, sem dúvidas, a sociedade contemporânea é cada vez mais próxima do uso constante e diário da tecnologia, que se espraia entre as atividades mais mezinhas do cotidiano.

A propósito, o advento da pandemia da Covid-19 ampliou, ainda mais, o uso da tecnologia pelo Poder Judiciário e provocou uma célere expansão das audiências virtuais, inclusive com o emprego inédito da videoconferência para realização de audiência de custódia. Ora, nesse cenário de significativas mudanças, é importante mirar a

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

prática, para dela extrair possíveis caminhos (verossímeis e tangíveis) a serem pavimentados no futuro.

À vista dos resultados coletados na segunda parte, por meio das respostas fornecidas pelos(as) juizes(as) que responderam ao questionário semiestruturado, é forçoso concluir que a concepção amplamente majoritária dos juizes do Oeste Paulista é favorável à realização da audiência de custódia por videoconferência, por entender que se trata de ato mais ágil, prático, célere e cômodo, em comparação com as audiências presenciais, e, a par disso, que o uso da tecnologia, ao menos na forma como foi implantada no Estado de São Paulo, não impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa presa e tampouco dificulta a fiscalização de eventual violência policial. Nesse sentido, aliás, é interessante notar que, em boa medida, os(as) magistrados(as) que anteriormente eram contrários à audiência de custódia virtual, ou tinham dúvidas sobre sua validade, após realizar tais atos na prática profissional e acompanhar, *in concreto*, a forma como é conduzido, passaram a ser entusiastas de tais audiências remotas. Inclusive, todos aqueles que responderam ao formulário de pesquisa manifestaram opinião no sentido de que as audiências de custódia remotas devem permanecer no período pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C. P. Da Audiência de Custódia em São Paulo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 23, n. 269, p. 4-6, abr. 2015.

ANDRADE, F. S. Audiência de custódia ou de apresentação do preso: análise crítica da disciplina normativa prevista no Projeto de Lei do Senado 554/2011. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 137, nov. 2017.

ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C. (coord.). *Relatório Audiências por videoconferência no sistema de justiça juvenil: reflexões sobre o modelo, seus limites e potencialidades*. Instituto Alana, Coletivo NEIDE - Núcleo de Educação e Intervenção em Direitos Humanos: São Paulo, mar. 2022. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/audiencias-por-videoconferencia_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

ARAS, V. B. Videoconferência no processo penal. *Revista Jus Navigandi*. ano 10, n. 585, Teresina, 12 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6311>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 90.900-1 São Paulo*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Relator do HC nº 57.853 do Superior Tribunal de Justiça. Relatora originária: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Menezes Direito, 30 de outubro de 2008. Brasília, DF: 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo*. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-Brasil). Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2015. Brasília, DF: 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Brasília, DF: 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2015c]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000*. Requerente: Humberto Sergio Costa Lima. Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Relator: Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, 22 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/projeto-comprometer-audiencias-custodia.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000*. Requerente: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC. Relator: Conselheiro Min. Dias Toffoli, 19 de novembro de 2019. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/3A7614D7AA7515_0008866-60.2019.2.00.0000_3807.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2021*. Comunica veto parcial, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados), que “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 28 ago. 2022.

• PAULO CEZAR DIAS
• HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020c]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022*. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841/DF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia-virtual.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988*. San José, Costa Rica: 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador. Sentencia de 24 de junio de 2005*. San José, Costa Rica: 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

DOTTI, R. A.. O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 134, abr/jun. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/244/r134-23.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FIGLIANO, J. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JESUS, M. G. M.; TOLEDO, F. L.; BANDEIRA, A. L. V. V. Mérito sob Custódia: os Limites da Menção aos Fatos da Prisão Durante as Audiências de Custódia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 113-141, jul.-set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5335>. Acesso em: 20 set. 2022.

LANFREDI, L. G. Seis anos de “audiências de custódia”: hora de assumirmos responsabilidades. In: RODRIGUES, D. L. J.; SANTOS JUNIOR, W. G. (coord.). *Jurisprudência do STF comentada*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/5_seis_anos_de_audiencias_de_custodia_2p.pdf?d=637699103075773410. Acesso em: 28 ago. 2022.

LAZARI, R. J. N.; CORDEIRO, G. H. A.; RAZABONI JUNIOR, R. B. A consolidação da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio como instrumento processual de promoção dos direitos humanos. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 4, n. 66, p. 286-310, jul./set. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2534/pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, A. O interrogatório *on line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 6-7, set. 2005.

LOPES JUNIOR, A. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



MALAN, D. R.; SAAD, M. C. C. Devido Processo Legal e Virtualização de Audiências Criminais. In: DEZEM, G. M.; BADARÓ, G. H. R. I.; CRUZ, R. S. M. (coord.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363-390.

MARQUES, M.; ANDRADE, M. F. Primeiras impressões sobre a Audiência de Custódia no Rio Grande do Sul. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 282, p. 11, maio 2016.

MONTEIRO NETO, F. A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 160, p. 115-146, out., 2019.

OCAMPOS, L. A. *Audiência de custódia: a presença como direito fundamental*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

OLIVEIRA, A. S. S. Interrogatório online. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 42, p. 1, jun. 1996.

SANTIAGO, N. E. A.; BRAGA, Í. F. Audiência de custódia: uma formulação garantista ou uma extra-polação normativa? *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 23, n. 131, p. 581-603, out. 2021/jan. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v23e131-1956>. Acesso em: 20 set. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento CSM nº 2.629, de 09 de setembro de 2021*. Dispõe sobre a força de trabalho presencial na vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial (Provimento CSM nº 2.564/2020) e dá outras providências. São Paulo, SP: 2021. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/198579>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus Criminal nº 2196047-44.2022.8.26.0000*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente(s): Antonio George Vieira da Silva e Bruno Vieira da Silva Rodrigues Oliveira. Coator: Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Casa Branca. Relator: Desembargador Luís Geraldo Lanfredi. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-anula-audiencia-custodia-virtual.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

VALENÇA, M. A.; CASTRO, H. R. C.; BORBA, M. M.; MACHADO, É. B. L. A. Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 280, p. 8-9, mar. 2016.